



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000229/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.606 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente CLEUZA MARIA MARQUES GUIMARAES-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

O Contribuinte se sujeita ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional caso não regularize eventual pendência impeditiva ao ingresso no regime favorecido até o final de janeiro do ano em que formaliza dita opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O Contribuinte solicitou ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) em 13/01/2011, pleito esse que lhe foi negado forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006). Do corpo do respectivo Termo de Indeferimento (fl. 07), para os propósitos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” (referência anterior à modificação introduzida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013), do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, se apanha que a “data de registro deste temo” é 15/02/2011.

D'outro tanto, vem o Interessado aos autos em 17/02/2011 (fl. 03) para alegar, breve síntese, parcelamento.

Em sessão de 27 de setembro de 2013 (e-fls. 44) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

O Contribuinte se sujeita ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional caso não regularize eventual pendência impeditiva ao ingresso no regime favorecido até o final de janeiro do ano em que formaliza dita opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.52), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que os débitos impeditivos à opção ao Simples estavam parcelados. Afirma que foi intimada pela PGFN (e-fls. 59) a apresentar os comprovantes de pagamento do parcelamento. Apenas no dia 12/04/2011 este parcelamento foi indeferido “*sob fundamento de situação irregular, em decorrência de falta de pagamento de algumas parcelas*”. Assim, concluiu a recorrente, o parcelamento era válido até antes a data do seu indeferimento (12/04/2011).

Observo que a intimação de e-fls. 59 informa que o parcelamento referido pela recorrente não abrangeu débitos inscritos em DAU pela matrícula 60.4.05.049825-93 por se tratarem de débitos de Simples. A referida inscrição em DAU consta como impeditiva à opção conforme termo de indeferimento de e-fls. 7.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente teve indeferido seu pedido de opção ao Simples Nacional por meio do termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de e-fls. 7 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Alega a recorrente que parcelou os referidos débitos e que tal parcelamento estaria vigente até a data do seu indeferimento, em 12/04/2011.

Sem razão a recorrente. Conforme documento (e-fls. 59) juntado em anexo ao seu Recurso Voluntário, o parcelamento que a contribuinte alega ser a prova da regularização do débitos não englobou os débitos de simples.

O documento de e-fls.59 informa claramente que o parcelamento não abrangia os débitos da inscrição 60.4.05.049825-93 por se tratarem de débitos de Simples:

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sete Lagoas/MG, por seu procurador infra assinado, vem, notificar V.Sa. para que apresente, junto à esta unidade, endereço supra, até 25/03/2011, os pagamentos das parcelas devedoras constantes do sistema (extrato em anexo) referente PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 – PGFN, sob pena de exclusão da pessoa jurídica do referido parcelamento.

Na oportunidade, informo que a opção pelo Parcelamento da Lei 11.941/2009 – Art.3º - PGFN – Demais Débitos - não abrange a inscrição 60.4.05.049825-93, uma vez que a mesma contém débitos do SIMPLES. Conforme preceitua as disposições contidas no Art. 1º, § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009:

Relembrando que os débitos da inscrição 60.4.05.049825-93 figuravam como impeditivos à opção conforme termo de indeferimento de e-fls. 7:

Estabelecimento CNPJ: 00.916.984/0001-55

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 8822

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 13609400098200436

Número da Inscrição: 6040504982593

Data da Inscrição : 12/12/2005

Portanto, é desnecessária qualquer outra discussão quanto ao parcelamento solicitado pela contribuinte pois não abrange os débitos aqui discutidos. Resta comprovada a não regularização dos débitos inscritos em DAU.

A Lei Complementar 123/2006 prevê no seu artigo 16 a competência do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) para a regulamentação da opção ao Simples nacional:

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”

Diante do permissivo legal, o CGSN editou a Resolução nº 04 de 30/05/2007 (posteriormente revogada pela resolução nº 94/29/11/2011), que estabelece que as pendências impeditivas para adesão ao sistema Simples devem ser resolvidas até o prazo de opção:

“Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional**, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;”

(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A recorrente claramente não regularizou as pendências impeditivas no prazo para opção, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.